

ABA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA

Of.120 /PRES

Porto Alegre, 19 de abril de 2001.

Senhor Deputado,

Pelo presente, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA) vem externar sua opinião e apresentar suas sugestões de alteração à "Proposta substitutiva do deputado Luciano Pizzatto ao Projeto de lei no. 2.057/91", que pudemos avaliar na sessão "O novo Estatuto do Índio e as suas Implicações para a Prática Antropológica" da *Oficina de Trabalho sobre Antropologia Social, Ética e Pesquisa com Povos Indígenas*, realizada por esta Associação nos dias 5 e 6 últimos, na Universidade de Brasília. Durante o encontro pudemos contar com a presença do representante de Vossa Excelência, o Dr. Victor Carlos, que nos estimulou a enviar um relatório da sessão, propondo questões específicas. Posteriormente, o texto em tramitação foi debatido no âmbito de nossa Comissão de Assuntos Indígenas. O que segue é resultado desse labor.

Diversos pontos foram levantados pelos palestrantes e debatedores presentes à sessão supramencionada. Devemos destacar que dentre os positivos estão aqueles referentes ao processo de consulta ampla a que a formulação da proposta substitutiva esteve submetida e ao fato de que nominalmente as sociedades indígenas estão pensadas enquanto dotadas de direitos especiais e coletivos, dada a sua diferença e não a sua incapacidade relativa, afastando-se o uso do instituto jurídico da tutela. Notou-se, ainda, a oportunidade e importância da urgente regulamentação da situação indígena, sendo o substitutivo um instrumento que deve ter sua tramitação concluída com brevidade, conquanto se saiba que por si só ele será insuficiente para rever os piores aspectos do pensamento e da política indigenista. Assim, a idéia de estágios numa progressiva aproximação com o modo de ser "branco", de uma

transitoriedade da condição de indígena e de emancipação não se colocam mais a partir desse texto em seu desenho mais geral.

Dentre os aspectos problemáticos foram apontados:

- 1) a relativa falta de homogeneidade do texto no tocante a uma melhor definição do direitos de que são legítimos portadores os indígenas e da proteção especial a eles devida pelo Estado brasileiro, deixando-se assim de regulamentar plenamente a Constituição de 1988 no sentido em que o texto constitucional aponta;
- 2) a importância de um maior reconhecimento da heterogeneidade das situações sociais em que estão imersas as populações indígenas no Brasil, sem que se siga um conjunto de estereótipos que apontem na direção de uma imagem de apenas uma porção dos povos existentes no Brasil;
- 3) a inexistência de uma melhor definição das categorias sociais alvo da lei, com a ausência de um quarto nível de definição no texto da proposta substitutiva - o da articulação sob a forma de sociedades indígenas;
- 4) ao deixar de definir de modo preciso o escopo da proteção especial que o Estado brasileiro deveria reconhecer como direito ao cidadão indígena, a proposta substitutiva deixa um vácuo para possíveis intervenções, seja do Estado, através de um órgão federal indigenista, seja de outras organizações, que podem reviver muitos dos aspectos da atuação tutelar do Estado implicados na lei 6001/1973, inclusive em termos de exploração econômica das terras e dos recursos naturais de usufruto indígena;
- 5) a lei deveria regular mais claramente o exercício do direito de usufruto indígena a suas terras e recursos naturais, isto é, sua condição de sujeitos desses direitos, em particular no que toca à mineração em terras indígenas, e não necessariamente as condições de cessão pelo Estado desses direitos a terceiros;

- 6) a necessidade de uma clarificação quanto à competência de diferentes instâncias do aparato administrativo da União (Ministério Público Federal, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, etc) como responsáveis pelo atendimento das demandas das populações indígenas ao invés de uma concentração única num órgão dotado do monopólio dessas funções, como no modelo tutelar, ultrapassado pelo texto constitucional e pela realidade vigente;
- 7) uma ausência de clareza no tocante às chamadas terras dominiais indígenas.

É tendo em mente tais considerações, o escopo de nossa discussão e as características de nossa associação profissional que vimos propor as seguintes alterações:

- 1) Que a proposta de lei passe a se chamar de "Estatuto das Sociedades Indígenas", ficando o artigo 2º assim redigido: "As sociedades, comunidades e organizações indígenas, e aos índios, se estende a proteção das leis do País, em condições de igualdade com os demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta lei";
- 2) No artigo 8º, propomos a introdução de um quarto nível - o de sociedade indígena - essencial para uma definição antropológica adequada da especificidade da condição de indígena, realizada através da noção de comunidade indígena; na proposta substitutiva, ficando assim definidos:

"1. SOCIEDADES INDÍGENAS: são grupos etnicamente diferenciados, que se distinguem entre si e no conjunto da sociedade por considerar-se como descendentes de populações autóctones e originárias."

II. ÍNDIO: [mantém-se a definição existente na proposta substitutiva.]

"III. COMUNIDADES INDÍGENAS: são conjuntos de pessoas e famílias que, baseados na contiguidade espacial, no parentesco ou em qualquer outro elemento cultural compartilhado, constituem-se em unidades sociais que, articuladas, compõem uma sociedade indígena."

IV. ORGANIZAÇÃO INDÍGENA: [mantém-se a definição existente na proposta substitutiva.]

Justificativa:

- 1) Para que a condição de indígena de uma coletividade seja conceituada com clareza é necessário recorrer-se a uma definição que seja clara e adequada em termos antropológicos, podendo portanto ser operacionalizada por critérios técnico-científicos e aplicada a processos jurídicos e administrativos concretos - como no reconhecimento de direitos fundiários e de assistência especial.
- 2) A ênfase excessiva no caráter histórico dos vínculos de pertencimento, além de suscitar debates complexos e remeter a investigações intermináveis, colide frontalmente com o espírito da Constituição Federal de 1988, que opera com uma conceituação antropológica ao definir terras indígenas como aquelas de "ocupação tradicional" ao invés de pautar-se pela noção de "terras imemorais", que remeteriam exclusivamente ao inquérito histórico.
- 3) No artigo 49 propomos uma modificação na qualificação dos estudos a serem realizados pelo GT, substituindo-se "estudos de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e ao levantamento fundiário necessário à delimitação"

por

"estudos de natureza antropológica, cartográfica e ambiental, bem como aos estudos sociológicos e jurídicos considerados relevantes aos diversos momentos do processo de regularização fundiária."

Justificativa:

As atividades a serem desenvolvidas pelo GT compõem-se nitidamente de duas fases de trabalho: a identificação das terras indígenas e o levantamento fundiário dos ocupantes não-indígenas. Para que o processo esteja fundamentado em critérios antropológicos, como parece ser a intenção do *caput*, é necessário que os estudos a realizar sejam efetivamente caracterizados como "antropológicos", evitando uma expressão genérica - como a de "estudos etno-históricos" -, sem uma clara referência a uma especialidade ou disciplina específica. Por sua vez os estudos antropológicos devem ser complementados por outros de natureza cartográfica e ambiental. Já na segunda fase, para a consecução do levantamento fundiário, os estudos sociológicos e jurídicos podem revelar-se como necessários.

- 4) No art. 49, §1º e § 6º propomos caracterizar melhor a composição do GT (§1º), associando isso ao que recomenda um conhecimento especializado (§6º), substituindo-se:

"O grupo técnico especializado, designado pelo órgão federal indigenista, será composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, com a finalidade de realizar os estudos previstos neste artigo";

por

"Com finalidade de realizar os estudos previstos neste artigo, o grupo técnico especializado, designado pelo órgão federal indigenista, será composto preferencialmente por técnicos especializados que possuam conhecimento específico sobre a sociedade indígena em questão e a terra por ela ocupada, substituíveis em sua ausência ou indisponibilidade por técnicos capacitados quer do seu próprio quadro funcional quer por especialistas que por suas pesquisas prévias tenham conhecimento de situações similares."

Justificativa:

O órgão oficial indigenista não possui em seus quadros - nem poderia possuir, dada a existência de 206 sociedades indígenas no país - técnicos que tenham conhecimento específico das sociedades indígenas em exame. O recomendável é que o órgão indigenista procure em cada caso mobilizar a colaboração dos técnicos que efetivamente possuam esse conhecimento especializado. A utilização dos seus próprios quadros técnicos deve ser reservada às situações em que inexistente ou não está disponível um técnico especialista na cultura ou região focalizada.

- 5) No art. 71 §1º e Art. 89 §1º propomos explicitar a necessidade de realização de "laudos antropológicos", a serem acrescentados aos já mencionados; "relatórios de impacto ambiental".

Justificativa:

É importante manter a homogeneidade do texto, que em outros pontos (Art. 62º §1º e Art. 82º) destaca a importância da realização tanto de estudos ambientais quanto antropológicos, evitando interpretações divergentes.

137 - Arquivo
ISA

Sendo estas as considerações que julgamos oportuno apresentar, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência. para o que mais possa se fazer necessário.

Atenciosamente,

Ruben George Oliven
Presidente

Exmo. Sr.
Deputado Luciano Pizzatto
M.D. Relator do Estatuto do Índio
Câmara dos Deputados
Anexo IV - Gabinete 541
70160-900 Brasília, DF